



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1. de 24 de julho de 1964

Nº 3339

Macapá, 04 de dezembro de 1980 - 5ª-Feira

Governador do Território  
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador  
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

## SECRETARIADO

Secretário de Administração  
Dr. Augusto Monte de Almeida

Secretário de Finanças  
Dr. Francisco Vitoriano Filho  
Secretário de Planejamento e Coordenação  
Dr. Antero Duarte Dias Pirês Lopes  
Secretário de Promoção Social  
Dra. Maria da Glória Amorim  
Secretário de Obras e Serviços Públicos  
Dr. Manoel Antonio Dias

Secretário de Educação e Cultura  
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira  
Secretário de Agricultura  
Prof. Izequias Estevam dos Santos  
Secretário de Segurança Pública  
Dr. José de Arimathéa Vernet Cavalcanti  
Secretário de Saúde  
Dr. José Cabral de Castro

### DECRETOS

(P) nº 0756 de 26 de novembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1/02.580/80-SOSP,

#### RESOLVE:

Conceder a Manoel Moura Cardoso, ocupante do cargo de Marinheiro, nível 7 (Cadastro nº 00486), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos-SOSP, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 1º de dezembro de 1980 a 31 de maio de 1981, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 02 de maio de 1957 a 07 de junho de 1967.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 26 de novembro de 1980, 92ª da República e 38ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

(P) nº 0755 de 26 de novembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3/08.355/80-SESA,

#### RESOLVE:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, Item II e 178, Item I, alínea "a", da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, a Francisco dos Santos Amaral, matrícula nº 1.687.396, no cargo de Foguista, CT-304.7, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Governo deste Território, devendo seus proventos mensais serem acrescidos da vantagem financeira de 20%, de acordo com o artigo 184, Item II, da citada Lei nº 1711/52.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 26 de novembro de 1980, 92ª da República e 38ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

# IMPrensa Oficial

**Diário Oficial do Território Federal de Amapá**

- ★ Diretoria
- ★ Administração
- ★ Redação
- ★ Parque Gráfico

Rua Cândido Mendes s/nº Macapá. T.F.A.

TELEFONE .....	621-4040
Gabinete do Diretor .....	176
Chefe das Oficinas...Ramais .....	177
Sistema Off-Set .....	178

**Director**

**PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES**

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

CIDADE	
Anual .....	Cr\$ 1.125,00
Semestral .....	Cr\$ 562,00
D.O. número atrasado .....	Cr\$ 12,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS	
Anual .....	Cr\$ 1.800,00
Semestral .....	Cr\$ 900,00
D.O. número atrasado .....	Cr\$ 20,00

## PUBLICAÇÕES

Página comum cada centímetro por coluna Cr\$ 45,00  
 Preço deste Exemplar Cr\$ 5,00

Matéria para publicação das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados.

**RECLAMAÇÕES** - 24 horas após a circulação do Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros Estados.

**OFÍCIO OU MEMORANDO** - Deve acompanhar qualquer publicação.

**ASSINATURAS** - Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

**FORMA DE PAGAMENTO**  
 Aviso: Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações: Em cheque nominal, para "Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Amapá- SIRDA".

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— Este Diário Oficial é encontrado para leitura nas representações do Governo do Amapá em Brasília-DF e Belém-Estado do Pará.

(P) nº 0759 de 26 de novembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 7/21.238/80-GABI,

**RESOLVE:**

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item II e 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, a José Cruz de Oliveira, matrícula nº 1.352.731 no cargo de Auxiliar de Portaria, GL-303.7-A, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Governo deste Território, devendo perceber proventos correspondentes ao nível 8-B, de acordo com o artigo 184, item I, da citada Lei nº 1711/52.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 26 de novembro de 1980, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

**ANNIBAL BARCELLOS**  
 Governador

(P) nº 0760 de 2 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 8/22.243/80-SEAG,

**RESOLVE:**

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item II e 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, a Manoel Pinheiro de Castro, matrícula nº 2.071.661 no cargo de Motorista, OT-401.10-B, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Governo deste Território, devendo perceber proventos correspondentes ao nível 12-C, de acordo com o artigo 184, item I, da citada Lei nº 1711/52.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 2 de dezembro de 1980, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

**ANNIBAL BARCELLOS**  
 Governador

(P) nº 0761 de 2 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1/02.371/80-SOSP,

**RESOLVE:**

Conceder a Manoel Augusto de Lima, ocupante do cargo de Trabalhador, nível 1 (Cadastro nº 00046), do Quadro de Funções Públicas do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Obras - Serviços Públicos-SOSP, seis (6) meses de licença especial, contados no período de 01 de dezembro de 1980 a 31 de maio de 1981, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204 de 05 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor ter concluído os 101 (cento e um) dias de efetivo exercício, compreendido no período de 09 de dezembro de 1980 a 09 de janeiro de 1981.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 2 de dezembro de 1980, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

**ANNIBAL BARCELLOS**  
 Governador

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## L E I Nº 127/80-PMM.

Modifica e acrescenta dispositivos a Lei nº 83, de 23 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Macapá, alterado pela Lei nº 111, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Macapá, Território Federal do Amapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, com base no item II do art. 34 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 83/77, de 23 de dezembro de 1977, alterados pela Lei nº 111/79, de 20 de dezembro de 1979, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154 - .....

§ 1º - Sem prejuízo do previsto neste artigo e independentemente de sua atualização dos valores cadastrais, a alíquota do imposto incidente sobre terrenos não edificados ou construções paralizadas além do prazo previsto para a conclusão da obra, estabelecido na Lei de Edificações do Município, localizados nas zonas urbanas, sofrerão um acréscimo anual de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo anualmente.

§ 3º - Não se enquadram nas situações acima os terrenos em construção, cujo alíquota manter-se-á inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo para construção nela indicada.

§ 4º - A concessão do Habite-se exclui automaticamente o imóvel do campo de incidência das alíquotas progressivas, independente da solicitação, aviso ou qualquer formalidade, passando o imóvel a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes do art. 153.

Art. 228 - A base de cálculo da taxa será a unidade imobiliária, construída ou não, e obedecerá as seguintes alíquotas:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor líquido mensal correspondente ao consumo de energia elétrica fornecida pela Concessionária dos serviços no Município, para as autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Residenciais.

II - 12% (doze por cento) sobre o valor líquido mensal, correspondente ao consumo de energia elétrica, fornecida pela Concessionária dos serviços no Município, para o comércio em geral, prestadores de serviços e Indústrias.

Art. 231 - As taxas administrativas têm como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes da apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos de contratos com a Prefeitura, emissão de guias para pagamento de tributos, bem como a prestação de serviços públicos afetos ao peculiar interesse do Município, utilizado pelo contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 234 -

Parágrafo Único-

IV - Os sepultamentos de indigentes

Art. 2º - A partir do art. 244, a Lei nº 83, de 23 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 111/79, passa a ter a seguinte redação, sendo acrescentados os artigos 251 a 265, inclusive:

" CAPÍTULO IV

Da Taxa de Pavimentação

SEÇÃO I

Do fato Gerador e do Contribuinte

Art. 245 - Constitui fato gerador desta taxa, a execução pelo Município direta ou indiretamente, em regime de administração ou empreitada dos serviços de pavimentação de qualquer tipo, das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviço de pavimentação, computando-se os respectivos custos no cálculo da taxa.

I - estudos e Projetos;

II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;

III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solocimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou outro tipo de material utilizável na pavimentação de vias ou logradouros públicos;

V - colocação de meio-fio, guia de sargeta, caixa de ralo e demais equipamentos de instalações complementares;

VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 246 - O contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária da taxa, é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis construídos ou não, fronteiros às vias e logradouros públicos, objeto da execução dos serviços de pavimentação, tais como descritos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se ainda como contribuinte:

I - que exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo das responsabilidades solidárias dos demais e do possuidor direto;

III - no caso de espólio, o inventariante, como representante legal e, solidariamente, todos com o direito ao imóvel sobre o qual incide a sucessão aberta.

## SEÇÃO II

## Do Cálculo

Art. 247 - A taxa de pavimentação, será calculada mediante o rateio, entre os contribuintes, do custo de execução dos Serviços de Pavimentação, observados os seguintes critérios:

I - A Prefeitura ficará obrigada a fornecer quando solicitado pelos usuários dos serviços, informações sobre os dados a seguir especificados:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a área total a ser pavimentada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação;
- d) o empreiteiro, subempreiteiro ou controlante que realizará o serviço, no caso de execução por terceiros;
- e) o tipo da pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

II - A largura total da via pública a ser pavimentada será dividida por 02 (dois), determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da largura da via pública.

III - O valor da taxa a ser paga correspondente a cada imóvel será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 248 -- Para os casos de terrenos que possuem unidades imobiliárias autônomas, o valor correspondente a taxa será apurado de maneira individualizada em função da fração ideal relativa a cada uma dessas unidades.

Art. 249 - Para os terrenos de esquina, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 247, será processado em função da média aritmética das testadas, computando-se tantas testadas forem fronteiriças às vias públicas, beneficiadas pela pavimentação.

Art. 250 - Nos casos de servidão predial, o valor da taxa da pavimentação, será distribuído em decorrência da subtração do prédio serviente a largura do caminho que une ao prédio dominante à via pública, a qual será considerada como testada autônoma, em razão da qual será calculada a área imaginária, para apuração do valor da taxa relativa ao prédio dominante.

Art. 251 - Por decisão do Poder Executivo Municipal, a área imaginária a que se refere o inciso II do art. 247 poderá ser reduzida até os percentuais adiante indicados, em função dos seguintes fatores, isolados ou em conjunto:

- I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis que tenham face confrontando com a via objeto dos serviços de pavimentação - até 40%;
- II - a importância da via ou logradouro público como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes - até 40%;
- III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocados à execução desses serviços - até 20%.

## SEÇÃO III

## Do Pagamento

Art. 252 - A Taxa de Pavimentação poderá ser paga no início dos serviços ou em época a ser determinada pela Administração Municipal, mediante aviso de lançamento ao contribuinte, contendo:

- I - valor da taxa de pavimentação
- II - prazo e condições de pagamento

Art. 253 - O preço para pagamento da taxa, deverá ser em função do valor da cota de participação do serviço pelo usuário, batido através do rateio do custo total da obra, dividido pelo valor das prestações estabelecidas pelo poder Municipal.

Art. 254 - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa, bem como todos os dados necessários à sua caracterização e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 1º - O pagamento da taxa de pavimentação poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de conformidade com os seguintes critérios:

- I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mediante prestação mensal e quinzenal;
- II - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva;
- III - a cada período de 12 (doze) meses corrigir-se-á monetariamente o saldo devedor, com base nos índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - DRTN, a fim de atualizar o valor das parcelas vincendas;
- IV - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
  - a) 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação de lançamento;
  - b) 10% (dez por cento), se feito entre o 30º (trigésimo) e 60º (sexagésimo) dias, a contar da notificação de lançamento.

§ 2º - O não pagamento da taxa ou de quaisquer de suas parcelas além dos prazos estabelecidos para a sua quitação, sujeitará ao infrator as cominações previstas neste Código.

Art. 255 - Ficam isento do pagamento da taxa de pavimentação:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Município ou autarquias e entidades paraestatais

III - os templos de qualquer culto

IV - o imóvel a que se refere o inciso II do art. 150 deste Código.

#### CAPÍTULO V

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

##### SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 255 - A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato Gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de conservação, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não situados no Município, que sejam beneficiados por esses serviços.

##### SEÇÃO II

Do Cálculo e da Alíquota

Art. 256 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos será paga anualmente e calculada pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal do Município, nos percentuais fixados na tabela V anexa a este código, e que será cobrada por unidade imobiliária construída ou não.

##### SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 257 - O lançamento da taxa será feito em nome do sujeito passivo da obrigação tributária, definido neste código, de acordo com os elementos constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura e poderá ser cobrado em conjunto com outros tributos e aproveitará dos benefícios concedidos a esses, bem como, aplicar-se-á em caso de atraso no pagamento as mesmas cominações previstas para o não recolhimento do tributo.

Art. 258 - Ficam ISENTOS do pagamento da taxa de Conservação de vias e Logradouros Públicos:

I - Os móveis da propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios

II - Os imóveis cedidos gratuitamente, e, sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Município ou das autarquias e entidades paraestatais.

III - os templos de qualquer culto

IV - o imóvel a que se refere o inciso II do art. 150 deste código.

##### SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 259 - As disposições deste capítulo não se aplicam às vias não oficiais, nem as estradas ou caminhos na zona Rural.

#### TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Art. 260 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiada.

Art. 261 - A Contribuição será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do Projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da Zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a Zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixação no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação de processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na Zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º - A contribuição de Melhoria, não será exigida em razão de serviços de pavimentação, previstos no parágrafo único do art. 245, da presente Lei.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 262 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, exceto para os impostos imobiliários e tributos em conjunto, que vencem juros a partir de janeiro seguinte ao ano do lançamento, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 263 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), na cobrança dos tributos, multas e qualquer outros ônus de responsabilidade dos contribuintes.

Art. 264 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos a peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos não se iniciarão nos sábados, domingos e feriados e quando vencerem em qualquer desses dias serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 265 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar instruções para a sua aplicação.

Art. 3º - Passarão a fazer parte da Lei nº 83/77, de 23 de dezembro de 1977, as tabelas I, II e III da Lei nº 111/79 e Tabela IV e V, anexas a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio 31 de Março, 26 de novembro de 1980

MURILO AGOSTINHO PINHEIRO  
Prefeito Municipal de Macapá

JOAQUIM SILVA DOS SANTOS  
Diretor do Deptº de Finanças

## TABELA IV TAXAS ADMINISTRATIVAS

Itens	D I S C R I M I N A Ç Ã O	Unidade Fiscal
1	Serviços de Expediente	
01	Atestados:	0,06
	a)- por lauda de 33 linhas .....	0,04
	b)- sobre o que exceder, por lauda ou fração .....	
02	Aprovação de Arruamentos e Loteamentos:	0,1
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou loteamento de terreno.	
03	Baixa:	0,08
	a)- de qualquer natureza, em lançamento e registro .....	
04	Certidões:	0,06
	a)- por lauda até 33 linhas .....	0,04
	b)- sobre o que exceder, por lauda ou fração .....	0,03
	c)- busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" .....	
05	Concessões: Atos do Prefeito concedendo:	0,01
	a)- favores, em virtude de lei municipal .....	0,02
	b)- privilégio, individual ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrário .....	
	c)- permissão, para exploração, a título precário de serviço ou atividade .....	0,05
06	Contratos com o Município .....	0,08
07	Guias e Documentos:	
	a)- apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins .....	0,01
	b)- 2ª via de guias, avisos-recibos e outros .....	0,02
	c)- 2ª via de alvarás .....	0,15
08	Petições: requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais .....	

	a)- por lauda até 33 linhas .....	0,01
	b)- cada documento anexado .....	0,05
09	Prorrogação:	
	De prazo de contrato com o Município .....	0,1
10	Termos:	
	Os registros de qualquer natureza, lavrados em livros, ou fichas municipais, por página ou fração .....	0,02
11	Transferências:	
	a)- de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo .....	2
	b)- local de firma ou ramo de negócio .....	0,15
	c)- de veículo, de tração motora, por unidade .....	0,15
	d)- de privilégio de qualquer natureza .....	0,05
	e)- de unidades imobiliárias de qualquer tipo .....	0,4
12	Cópia:	
	a)- em papel heliográfico, por m <sup>2</sup> .....	0,05
	b)- em papel heliográfico, planta padrão .....	0,1
	c)- autenticação de plantas fornecidas pelo interessado .....	0,05
	d)- aerofotogramétrica, por folha .....	0,01
II	Serviços Diversos	
13	Numeração de prédios:	
	Por emplacamento .....	0,01
	Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
14	Emolumentos Diversos .....	0,02
15	Apreensão, Depósitos ou transportes, embarques e/ou desembarque de Bens e Mercadorias:	
	a)- liberação do veículo, por unidade .....	0,10
	b)- liberação de animal cavalari, mula ou bovino por cabeça .....	0,05
	c)- liberação de caprino, ovino, suíno ou canino p/ cabeça .....	0,04
	d)- liberação de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie:	
	por quilo .....	0,0001
	por metro cúbico .....	0,02
	e)- armazenagem de veículo, por dia ou fração p/ unidade .....	0,05
	f)- armazenagem de animais cavalari, mula ou bovino, por cabeça e por dia .....	0,04
	g)- armazenagem de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça e por dia .....	0,04
	h)- armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por dia e por quilo .....	0,001
	i)- transporte de carne de gado vacum por unidade .....	0,02
	j)- idem de caprino, suíno, ovino, por unidade .....	0,01
	l)- embarque ou desembarque de animais cavalari, muar, bovino, por cabeça:	
	a) em horário de expediente .....	0,01
	b) fora do horário de expediente .....	0,015
	m)- embarque ou desembarque: de animais caprinos, suíno e ovino:	
	a) em horário de expediente .....	0,005
	b) fora do horário de expediente .....	0,008
	n)- embarque ou desembarque de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie:	
	a) por quilo .....	0,0001
	b) por metro cúbico .....	0,02
	Nota: Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com a alimentação e tratamento dos animais.	
16	Alinhamento e nivelamento	
	Por metro linear .....	0,005
17	De Cemitério	
	a)- inumação em sepultura rasa:	
	I - adulto, por cinco anos .....	0,15
	II - infantil, por três anos .....	0,1
	b)- inumação em carneiro:	
	I - adulto, por cinco anos .....	0,3
	II - infantil, por três anos .....	0,2
	c)- prorrogação de prazo:	
	I - sepultura rasa por cinco anos .....	0,1
	II - carneiro, por cinco anos .....	0,2
	d)- perpetuidade:	
	I - sepultura rasa .....	1,5
	II - carneiro .....	2
	III - Jazigo (carneiro duplo geminado) .....	3
	IV - nicho .....	-
	e)- exumação:	
	I - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição .....	0,15
	II - após vencido o prazo regulamentar de decomposição .....	0,1
	f)- diversos:	
	I - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo ..... para nova iluminação .....	0,2
	II - entrada de ossada no cemitério .....	0,1

	III - retirada de ossada do cemitério .....	0,1
	IV - remoção de ossada no interior do cemitério .....	0,1
	V - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento .....	0,5
	VI - emplacamento .....	0,05
	VII - ocupação de ossuário, por cinco anos .....	0,5
18	Taxa de Inspeção Sanitária:	
	a)- de instalação industrial, comercial e prestação de serviços .....	0,05
	b)- inspeção de gado bovino, por cabeça .....	0,02
	c)- inspeção de caprino, ovinos e animais de pequeno porte e outras espécies, inclusive leitões por cabeça .....	0,01
	d)- inspeção de suíno, por cabeça .....	0,01
	e)- outras inspeções, inclusive reclamações particulares e/ou domiciliares .....	0,01
19	Taxa de Emplacamento de Vias Públicas por Metro Linear .....	0,02
20	Taxa de Extinção de Insetos Nocivos por atendimento e por dia .....	0,01

TABELA V

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos Alíquotas a serem Aplicadas sobre o Valor da Unidade Fiscal do Município.

Especificação	Padrão	Por	Zona
	A	B	C
Unidades Imobiliárias Construídas ou não.	10%	08%	06%

## CARTÓRIO DO REGISTRO PÚBLICO

## PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil de Casamentos da Comarca de Macapá - Território Federal do Amapá - República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: José Nilton de Sousa e Maria Alzenira Araújo Trajano.

Ele é filho de José Francisco de Sousa e de Joana Maria das Virgens, falecida.

Ela é filha de Higino de Araújo Borges e de Izabel Trajano Feltosa.

Quem souber de qualquer impedimento que os iniba de casar um com o outro, acuse-o na forma da lei.

Macapá, 02 de dezembro de 1980.

JOSÉ TAVARES DE ALMEIDA  
Escrevente em exercício

## GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

## PROCURADORIA GERAL

## RESCISÃO CONTRATUAL

Termo de Rescisão Contratual que entre si fazem o Governo do Território Federal do Amapá e o Centro Brasileiro de Línguas (CEBRAL).

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e oitenta, no Palácio do Setentrião, nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, de um lado o Governo do Território Federal do Amapá, representado por seu Governador, o senhor Annibal Barcellos e de outro lado o Centro Brasileiro de Línguas (CEBRAL), neste ato representado por seu diretor o Senhor José Geraldo Matos Novais, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado nesta cidade na avenida Salgado Filho, nº 364, resolvem de comum acordo rescindir o Contrato de Prestação de Serviços nº 017/80 convolado entre o Governo e o CEBRAL, publicado no Diário Oficial do Território de 14 de maio de 1980, consoante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Consoante o permissivo contratual disposto na Cláusula Sétima do referido Contrato, as partes resolvem rescindir o referido Contrato a contar de primeiro (1º) de outubro de 1980.

CLÁUSULA SEGUNDA: - O CEBRAL, em razão da presente rescisão receberá apenas, as parcelas que alhe são devidas, até o dia 30 de setembro do corrente ano.

E assim, por ser a vontade das partes, assinam o presente termo de rescisão contratual, em cinco (05) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

JOSÉ GERALDO MATOS NOVAIS  
CEBRAL

TESTEMUNHAS:

Pedro Marques Pantoja

Bernardino Mendes dos Santos